



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1844002 - SP (2021/0051552-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - SP289076
ALEX FERNANDES LEITE LIRA GOMES - MG168771
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADOS : ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM - SP098893
ELIANE ELIAS MATEUS - SP260274

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, I e II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário aos interesses do recorrente.

2. A pretensão recursal voltada contra a parte do acórdão recorrido que fixou a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre bem público cedido a pessoa jurídica de direito privado, sendo esta a devedora, utilizando-se como razão de decidir os precedentes do STF com repercussão geral (RE ns. 594.015/SP e 601.720/RJ – TEMAS 385 e 437 do STF), revela-se de índole constitucional (art. 150, VI, da CF/1988) e, por isso, insuscetível de apreciação pela via do recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1844002 - SP (2021/0051552-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS**
ADVOGADOS : **JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921**
 ALESSANDRO MENDES CARDOSO - SP289076
 ALEX FERNANDES LEITE LIRA GOMES - MG168771
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
ADVOGADOS : **ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM - SP098893**
 ELIANE ELIAS MATEUS - SP260274

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, I e II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário aos interesses do recorrente.
2. A pretensão recursal voltada contra a parte do acórdão recorrido que fixou a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre bem público cedido a pessoa jurídica de direito privado, sendo esta a devedora, utilizando-se como razão de decidir os precedentes do STF com repercussão geral (RE ns. 594.015/SP e 601.720/RJ – TEMAS 385 e 437 do STF), revela-se de índole constitucional (art. 150, VI, da CF/1988) e, por isso, insuscetível de apreciação pela via do recurso especial.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS contra decisão por mim preferida às e-STJ fls. 517/520, em que conheci do agravo para, com base na ausência de vício de integração e no fundamento eminentemente constitucional do acórdão recorrido, conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

A parte agravante alega, em síntese, que: (a) o vício de integração persiste no acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal não apreciou as alegações do recorrente, em especial quanto à jurisprudência firmada em sentido diverso do que

decidido, por fixar que o detentor da posse sem ânimo de domínio não é legítimo para figurar como contribuinte do IPTU; e, (b) a jurisprudência do STJ tem firmado o entendimento, fundado na interpretação de dispositivos infraconstitucionais, de que o arrendatário, por não exercer a posse do imóvel com *animus domini*, não é sujeito passivo do IPTU

Contraminuta apresentada.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão ora impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Como assinalado na decisão agravada, o recurso especial se origina de embargos à execução fiscal que questiona a cobrança de IPTU incidente sobre imóvel da União arrendado à empresa privada executada.

No primeiro grau de jurisdição, os embargos foram julgados improcedentes com fundamento na jurisprudência do STF firmada em recurso extraordinário julgado sob o rito da repercussão geral.

O Tribunal bandeirante negou provimento à apelação em acórdão fundamentado nos seguintes termos:

Pois bem. Analisando-se os autos, verifica-se que a embargante adquiriu direito de uso e ocupação de imóvel de domínio da União, na zona portuária de Santos.

No entanto, objetiva a embargante o reconhecimento da não incidência do IPTU sobre referido imóvel, alegando que tal imóvel pertence à União, razão pela qual se faz presente, na hipótese, a imunidade recíproca; contudo, sem razão.

Para o Supremo Tribunal Federal STF, a definição do sujeito passivo do IPTU depende de interpretação constitucional, sustentando que o art. 33 do Código Tributário Nacional deve ser lido à luz da Constituição, com ênfase em três pontos: materialidade possível do IPTU (art. 156, I), isonomia (art. 150, III), livre iniciativa e livre concorrência (art. 173, caput e IV).

A título de ilustração, transcrevo trecho de decisão da lavra do Ministro Joaquim Barbosa, relator do RE 434.251/RJ.

“(…) Na locação empresarial de fins lucrativos, tanto o proprietário-locador como o possuidor-locatário retiram vantagem econômica do bem imóvel, de modo que a aparente 'posse detenção' é sim signo presuntivo de riqueza também para a pessoa que recebe a propriedade imóvel para uso. Desta forma, o locatário empresarial com fins lucrativos também é possuidor a qualquer

título, para fins de incidência do IPTU, nos termos da Constituição”(Plenário do STF, j. 19.04.2017 grifo original).

Assim, a questão sobre a imunidade tributária de bens imóveis cedidos a empreendimentos privados exploradores de atividades econômicas com fins lucrativos foi discutida pelo Supremo Tribunal Federal, o qual firmou entendimento em sede de repercussão geral, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 594.015/SP e n.º 601.720/RJ, no sentido de afastar a imunidade tributária para cobrança de imposto municipal de imóvel da União cedido a empresa privada ou de economia mista, sob o fundamento de que a imunidade recíproca prevista na Constituição da República não alcança imóveis públicos ocupados por empresas que exerçam atividade econômica com fins lucrativos..

[...]

Destarte, ante o entendimento firmado no julgamento do precedente vinculativo, a embargante, ora apelante, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado que explora atividade econômica direcionada a lucro próprio, mesmo quando na condição de cessionária do uso de bem imóvel da União, não sofre os influxos da imunidade recíproca prevista no art. 150, inc. VI, alínea “a”, da Constituição da República.

Outrossim, convém ressaltar que a empresa privada que arrenda ou aluga imóvel de propriedade de ente beneficiado pela imunidade tributária recíproca torna-se responsável pelo pagamento do IPTU, não incidindo a referida imunidade, posto que se trata de figura estranha ao Poder Público que desvirtuaria a finalidade da imunidade se concedida.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

No especial, a parte alega violação do art. 1.022 do CPC, art. 24 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, e do art. 32 do CTN, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, (a) haver omissão no acórdão recorrido em não apreciar a alegação de *distinguishing*, de ausência de ânimo de domínio como elemento relevante à tributação e de quebra da segurança jurídica; (b) ser incabível a cobrança de IPTU da arrendatária de bem da União, posto que inexistente o *animus domini*; e (c) haver quebra de segurança jurídica uma vez que, ao tempo do fato gerador, a jurisprudência era favorável ao interesse do recorrente.

Pois bem.

Da análise do julgado recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Com efeito, observo que, opostos es embargos de declaração, a Corte bandeirante, descrevendo o contexto fático, expressamente consignou serem aplicáveis precedentes obrigatórios do STF, especialmente os definidores das Teses 385 e 437, não havendo falar em omissão quanto à alegação de *distinguishing*, além de registrar que, firmada tese vinculante sem modulação de efeitos, estaria superada toda a

jurisprudência anterior em sentido diverso (e-STJ fls. 344/345).

Dessa forma, inexistente vício de integração a ser dirimido no acórdão recorrido, uma vez que não se observam vícios de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanados.

No mérito, verifica-se que a questão jurídica referente ao reconhecimento da imunidade tributária recíproca a empresa privada exploradora de atividade econômica com finalidade lucrativa e arrendatária de terreno localizado em área portuária pertencente à União foi decidida pelo STF, pela sistemática da repercussão geral no julgamento do RE 594.015/SP, sem modulação de efeitos, em que ficou estabelecida a seguinte tese: "A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município" (Tema 385 do STF).

Ademais, como também consignado no acórdão recorrido e reiterado no acórdão dos embargos de declaração, o *leading case* para o tema n. 437 (RE n. 601720/RJ), usado como razão de decidir, firmou a tese de que "Incide o imposto Predial e Territorial Urbano considerado bem público cedido a pessoa jurídica de direito privado, sendo esta a devedora" (RE 601720, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-200 DIVULG 04-09-2017 PUBLIC 05-09-2017).

Tema 437 do STF: *Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo.*

Nesse contexto, verifica-se que o tema ora em debate tem cunho estritamente constitucional, não podendo ser apreciado por esta Corte Superior, sob pena de usurpação de competência do STF.

Em atenção à alegação da agravante, de que há precedente desta egrégia Turma no sentido defendido em seu recurso especial (AREsp n. 1.516.702/BA, de minha relatoria), tenho que o precedente é inaplicável ao caso concreto por não haver similitude fática com o que ora se discute.

Com efeito, naquela ocasião, o acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia encontrava-se fundado na interpretação dos dispositivos de Lei federal (arts. 32, 121 e 165 do CTN, relativos à responsabilidade pelo recolhimento do tributo) não se verificando qualquer discussão relativa ao regramento constitucional da imunidade tributária recíproca, que é o foco da discussão travada no acórdão do TJSP ora submetido à análise pelo recurso especial.

Anoto, por oportuno, o excerto do voto por mim proferido naquela ocasião que observa esta circunstância:

No que tange ao dissídio jurisprudencial aventado, reitero que a Corte estadual não decidiu a lide sob o enfoque da imunidade tributária da entidade arrendadora e da extensão dela em favor da arrendatária, o que revela a falta de prequestionamento da respectiva tese recursal e a ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos comparados.

A par disso, esse tema é natureza eminentemente constitucional, sendo, portanto, inadequado o seu exame pela via do recurso especial.

Em conclusão, observo que a decisão combatida pelo presente agravo interno deve ser mantida.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.844.002 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0051552-0

Número de Origem:

1022631-20.2019.8.26.0562 10226312020198260562 1502618-40.2019.8.26.0562 15026184020198260562 52.084 /2018 520842018

Sessão Virtual de 08/02/2022 a 14/02/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS

ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921

ALESSANDRO MENDES CARDOSO - SP289076

ALEX FERNANDES LEITE LIRA GOMES - MG168771

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS

ADVOGADOS : ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM - SP098893

ELIANE ELIAS MATEUS - SP260274

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS

ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921

ALESSANDRO MENDES CARDOSO - SP289076

ALEX FERNANDES LEITE LIRA GOMES - MG168771

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS

ADVOGADOS : ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM - SP098893

ELIANE ELIAS MATEUS - SP260274

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022